



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Cargo:	Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF - DAS 101.5
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, Diretora de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF, que ocupa o cargo desde 31 de janeiro de 2023 até o presente momento.
2. Pretensão de constituir empresa de consultoria, ou ingressar em empresa já existente, para atuar em atividades que envolvem temas institucionais e governamentais. Não apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Economia.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício de consultoria, no âmbito de processos dos quais tenham participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4988888) formulada por **CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF -CCE 3.16, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 25 de fevereiro de 2024 (DOC nº 4988889), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo público.

2. A consulente exerce o cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF desde 20 de novembro de 2020 até o presente momento, com previsão de saída em abril de 2024.

3. As atribuições do referido cargo público estão previstas no [Decreto nº 11.907](#), de 30 de janeiro de 2024¹ que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo público e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. A consulente não considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Quando concretizar o plano que descreverei neste formulário, todas as informações a que tive acesso já terão se tornado públicas, tanto devido à promulgação da Emenda Constitucional 132, da Reforma Tributária, quanto devido à divulgação do resultado dos trabalhos do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC), criado no âmbito da SERT/MF, cujos trabalhos se encerram no dia 25/3/2024".

6. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende constituir empresa de consultoria, ou ingressar em empresa já existente, para atuar em atividades que envolvem temas institucionais e governamentais - formulação de estratégias, monitoramento de cenários, elaboração de documentos técnicos, dentre outras, conforme detalhado nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, transcritos abaixo:

"A SERT/MF foi criada para ser uma estrutura temporária, com o objetivo de aprovar a Reforma Tributária. Sendo assim, a Secretaria deve ser extinta tão logo conclua seu escopo, que inclui a reforma da tributação sobre o consumo e a sobre a renda. Essa condição foi compartilhada com toda a equipe montada pelo secretário Bernard Appy, quando da formação da Secretaria. Ao aceitar o convite do secretário, combinei com ele que a minha missão, em particular, seria ajudá-lo a aprovar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, feito que felizmente conseguimos no fim de 2023.

A Secretaria está agora empenhada na elaboração dos anteprojetos de lei que irão regulamentar a Reforma Tributária. Como o time é enxuto, combinei com o secretário de auxiliá-lo também nesta etapa, que se encerra em 25/3/2024. Em paralelo, informei a ele que faria esta consulta à Comissão de Ética, para que em abril possa começar a colocar em prática meus novos planos, os quais descrevo a seguir.

Pretendo atuar na área de prestação de serviços de consultoria em relações governamentais. Nesse sentido, pretendo abrir empresa própria ou me unir a alguma empresa já existente (ainda não defini a melhor estratégia, pois preferi não expor ao mercado meus planos de saída antes de receber a resposta à presente consulta). De toda sorte, é preciso destacar que meu campo de atuação será muito mais amplo do que a temática tributária, envolvendo todas as atividades atinentes às relações institucionais e governamentais - formulação de estratégias, monitoramento de cenários, elaboração de documentos técnicos, articulação etc. – referentes às agendas de interesse dos clientes.

Ressalto também que este já era meu campo de atuação antes de me tornar diretora da SERT/MF (como demonstrado na minha experiência profissional – item 8 deste formulário). Inclusive, foi essa experiência que motivou o secretário Bernard Appy a me convidar para assumir a posição."

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: -

- Cargo ou Emprego: -

- Atividades: atuar no campo das relações institucionais e governamentais de clientes a serem prospectados.

-Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: dedicação integral.

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: como já descrito, meu plano inicial é abrir uma empresa própria, no entanto, caso surjam propostas de me tornar sócia de alguma empresa já existente, as estudarei no momento adequado.

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: -

- A proposta foi por escrito? () SIM (X) NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente): Como já descrito, compartilho aqui um plano, o qual somente colocarei em prática em meados de abril, após a divulgação dos resultados do trabalho do PAT-RTC, prevista para ocorrer até o fim de março de 2024.

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: () _____ E-mail: _____

Sítio eletrônico (se houver): _____

7. Em relação à pretensão, a consulente entende inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

"Conforme já exposto, não existe uma proposta concreta. Existe um plano que pretendo iniciar em meados de abril, dado que já cumpri minha missão na SERT/MF. Não vejo qualquer conflito de interesses entre a atividade que exerço atualmente na SERT e a atuação na área de relações institucionais, dado que: i) solicitarei exoneração somente quando todas as informações a que tive acesso já terão se tornado públicas, tanto por meio da promulgação da Emenda Constitucional 132, da Reforma Tributária, quanto pela divulgação do resultado dos trabalhos do PAT-RTC, prevista para ocorrer até o fim de março de 2024; ii) todas as interações que mantive com entidades ou empresas privadas durante a tramitação da PEC 45/2019, como diretora da SERT/MF, foram sempre para esclarecer aspectos técnicos da Reforma Tributária, já que tanto a autoria da matéria quanto posteriores modificações couberam ao Parlamento; iii) em relação aos anteprojatos de leis complementares para regulamentação da Reforma, o trabalho está sendo conduzido por um conjunto de 19 grupos técnicos, um grupo de análise jurídica, uma equipe de quantificação e uma comissão de sistematização, de modo que o trabalho a ser divulgação será resultado de uma construção coletiva; iv) os membros indicados pela SERT para os GTs não têm direito a voto nas deliberações, exercendo tão somente a moderação dos trabalhos."

8. Além disso, a consulente informa, no item 19 do Formulário de Consultas, que "a consulta refere-se a um plano profissional e não a uma proposta de trabalho específica".

9. Diante das informações apresentadas, a consulente solicitou a avaliação desta Comissão de Ética Pública quanto à existência de eventual conflito de interesses na situação em questão.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições os consultentes investidos nos cargos descritos no art. 2º, I a III, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nestes termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MFS, **o qual pertence ao grupo de Direção e Assessoramento de nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Na espécie, a consulente - que ainda se encontra no exercício das suas funções públicas, declara que após a saída do cargo tem a intenção de constituir empresa de consultoria, ou ingressar em empresa já existente, para atuar em atividades que envolvem temas institucionais e governamentais - formulação de estratégias, monitoramento de cenários, elaboração de documentos técnicos, entre outras.

17. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária e a natureza da atividade pretendida.

18. Conforme se extrai do artigo 59 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, a Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária possui as competência descritas abaixo:

Art. 59. À Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária compete:

I - elaborar estudos, formular propostas e examinar projetos de reforma da legislação tributária brasileira; e

II - promover a articulação com os demais órgãos federais, com o Poder Legislativo, com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com organismos internacionais e organizações da sociedade civil para debater, acompanhar e implementar alterações na legislação tributária brasileira.

Parágrafo único. Para cumprimento de suas competências, a Secretaria poderá:

I - requisitar informações e documentos de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso; e

II - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais e distritais, nacionais, estrangeiras ou multilaterais, com vistas à elaboração de estudos e à formulação de proposições de alteração da legislação tributária brasileira.

19. Outrossim a consulente descreveu as principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo, conforme transcrição abaixo do item 13 do Formulário de Consulta:

"- Assessorar o secretário extraordinário da Reforma Tributária na formulação de estratégias com vistas a viabilizar a aprovação da Reforma Tributária;

- Monitorar proposições legislativas e outras ações relacionadas à Reforma Tributária no âmbito do Congresso Nacional;

- Participar de reuniões com parlamentares e suas respectivas assessorias, órgãos de governo e organizações da sociedade civil, com vistas a esclarecer tecnicamente pontos da Reforma Tributária;

- Formular materiais informativos acerca da Reforma Tributária;

- Coordenar a interação entre a SERT, a Assessoria Parlamentar e a Assessoria de Comunicação do MF, assim como com a SRI/PR, acerca da Reforma Tributária. "

20. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, é inegável que a consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Fazenda, afinal é Diretora de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária que foi instituída para elaborar e formular as propostas de projetos da reforma tributária brasileira, e que, dentre as atividades inerentes ao cargo assumido, a consulente também assessorou o Secretário extraordinário da Reforma Tributária na formulação de estratégias com vistas a viabilizar a aprovação da Reforma Tributária.

21. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. Verifica-se, no caso em análise, que a pretensão da consulente é constituir empresa de consultoria, ou ingressar em empresa já existente, para atuar em atividades que envolvem temas institucionais e governamentais, tais como formulação de estratégias, monitoramento de cenários, elaboração de documentos técnicos, dentre outros.

24. Dessa forma, a intenção da consulente em constituir empresa própria de consultoria em área que envolva atividades relacionadas a temas institucionais e governamentais encontra-se no campo da possibilidade, não estando instituída no presente momento. Além disso, conforme ela mesma informou no item 18 do Formulário de consulta, não há nenhuma proposta concreta para que seja analisado o potencial conflito de interesses. Portanto, apesar da relevância do cargo em exercício, como Diretora de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, e das informações privilegiadas acessadas devido à particularidade deste cargo, no caso concreto não se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo

conflito nas pretensões apresentadas pela consulente que seja capaz de conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, ou mesmo de gerar prejuízos ao interesse coletivo, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes deste Voto.

25. Isto posto, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na presente consulta, não me parece que as atribuições desempenhadas pela consulente possam vir a, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências institucionais da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, evidenciar situação de potencial conflito de interesses.

26. Além disso, cumpre destacar que, ainda que sejam relevantes as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo ocupado na Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda não se vislumbra que, "em tese", na constituição de empresa de consultoria ou ingresso da consulente em empresa já constituída, haja risco de comprometimento ao interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.

27. Nesse ponto, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de gestor que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.

28. Destarte, entendo que o quadro apresentado **não configura** efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas ora informadas, devendo-se observar as condicionantes a seguir apresentadas.

29. De se realçar, este Colegiado possui entendimento consolidado acerca da **inexistência de conflito de interesses** no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores no Ministério da Economia, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000491/2022-11 - Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - Ministério da Economia (DAS 6) - atividade pretendida: prestar consultoria privada em setores regulados de infraestrutura, na condição de Sócio empresarial - 241ª RO (Rel. Fábio Prieto); 00191.000920/2020-80 - Diretor de Programa da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do ME - atividade pretendida: consultoria financeira e comercial para empresa estrangeira operadora de plataforma online que oferece serviços de educação profissional, dentre outras - 224ª RO (Rel. Ruy Altenfelder); e 00191.000889/2020-87- Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do ME - atividade pretendida: constituir empresa e fundo de investimento para participar de processos licitatórios de concessão de saneamento, iluminação pública e de parques/florestas - 223ª RO (Rel. André Ramos).**

30. Contudo, ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (*processo nº 00191.000803/2020-16 processo nº 00191.000827/2020-75; processo nº 00191.000823/2020-97; processo nº 00191.000811/2020-62; processo nº 00191.000872/2020-20*), **nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo público em análise, a consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.**

31. Ainda, com base nos mesmos precedentes acima mencionados, a consulente fica **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.**

32. Assim, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades de consultoria pretendidas pela consulente, em estrita consonância à legislação vigente, **a sanar, inclusive, qualquer dúvida quanto ao potencial conflito de interesses em virtude de relacionamentos relevantes que a consulente tenha mantido com futuros clientes da empresa de consultoria na qual pretende atuar.**

33. Ratifica-se que deve a consulente, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido na Secretaria Extraordinária da Reforma

Tributária do Ministério da Fazenda. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de a consulente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que **tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída dos cargos em comento.**

34. Posto isso, **considerando as informações constantes nos autos**, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

35. Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à proposta ora apresentada, de modo que, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber quaisquer outras propostas para desempenho de atividades privadas o u identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

36. Por fim, se, no exercício das atividades pretendidas, verificar situação apta a suscitar risco de conflito de interesses no período de 6 (seis) meses contados da data da sua saída do cargo, a consulente deverá informar a esta Comissão de Ética Pública, sem prejuízo da imediata adoção de providências internas de mitigação ou afastamento da atividades exercidas.

III- CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o exercício do cargo, **VOTO pela dispensa da senhora CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral.

38. Ressalta-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

1 Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.907-de-30-de-janeiro-de-2024-540566617>>. Acesso em: 28 fev. 2024



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4998174** e o código CRC **82765CB4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0